

Questão Discursiva 04803

Conceitue ato jurídico, especificando as seguintes categorias: fato jurídico stricto sensu, ato-fato jurídico, ato jurídico stricto sensu, negócio jurídico e ato ilícito.

Resposta #007195

Por: P.C.M 10 de Outubro de 2022 às 00:31

Na Teoria Geral do Direito, de acordo com a doutrina majoritária, Atos Jurídicos são, espécie do gênero dos Fatos Jurídicos Lato Sensu. Estes consistem em acontecimentos que produzem modificações no mundo dos fatos e que, pela incidência de uma norma jurídica, são juridicizados pelo Direito e, nessa senda, passam a ser dotados de aptidão de modificar, transferir, extinguir, dentro outros, direitos. Grosso modo, são eventos no mundo dos fatos que produzem efeitos jurídicos.

Os Fatos Jurídicos Lato Sensu têm como espécies os Fatos Jurídicos Estricto Sensu, os Atos Jurídicos, os Ato-fatos jurídicos, sendo importante apontar que o traço determinante na distinção está na presença e relevância da vontade humana na produção dos seus efeitos jurídicos. Os Fatos Jurídicos Estricto Sensu são eventos da natureza i. e. manifestações climáticas, os fenômenos cismicos, o decurso do tempo e a senilidade, o nascimento etc., que ocorrem independentemente da vontade humana, que inexistente ou é irrelevante, e produzem modificações no mundo dos fatos reguladas pelo Direito. Citam-se a aquisição da personalidade jurídica pelo nascimento, a aquisição da capacidade civil plena quando completos 18 anos do nascimento, a abertura da sucessão com o falecimento do *de cuius*.

Em contraste aos Fatos Jurídicos Stricto Sensu, os Ato-fatos jurídicos são, por sua vez, ações ou comportamentos cuja vontade humana está na gênese de sua formação, decorrem da autonomia da vontade das pessoas, mas esta é irrelevante para o Direito, que volta-se à regência da sua produção de efeitos, conferindo-lhes juridicidade. Desse modo, o Ato-Fato Jurídico produz efeitos jurídicos mesmo estes que não tenham sido desejados pelos sujeitos envolvidos na prática daquele. Um exemplo citado pelo Direito das Famílias é a União Estável, uma entidade familiar formada pela vontade dos conviventes, sem a pactuação do ato solene de união civil perante o Estado (o matrimônio), mas que tem seus efeitos regidos pelo Direito.

Por sua vez, os Atos jurídicos Lato Sensu são ações ou comportamentos humanos voluntários que possuem relevância para o Direito, que lhes atribui eficácia jurídica, isto é, a capacidade produzir efeitos jurídicos tais como a criação, a modificação e a extinção de direitos. Eles se subdividem em Atos Jurídicos Lícitos, quais sejam os Atos Jurídicos Stricto Sensu e os Negócios Jurídicos, e Atos Jurídicos Ilícitos. Ressalta-se que, nessas três subespécies, a vontade humana é essencial.

Os Atos Jurídicos Stricto Sensu são ações ou comportamentos humanos voluntários tendentes à produção de efeitos jurídicos previamente definidos pelo Direito, sendo certo que são decorrentes da autonomia da vontade dos particulares, mas cuja eficácia jurídica é *ex lege*, conferida nos termos da lei. O reconhecimento dos filhos, a confissão, a quitação etc. são exemplos de institutos decorrentes de atos voluntários cuja eficácia jurídica é preestabelecida na lei. Nisso distinguem-se dos Negócios Jurídicos, visto que tais atos jurídicos voluntários consistem em manifestações de vontade dos particulares, autorizados pelo Direito, com a finalidade de criar, instituir, modificar, transferir e extinguir Direitos, determinados pelo contrato, ajuste, acordo. Nesse viés o negócio jurídico é fonte de direitos e obrigações com conteúdo delineado pela autonomia da vontade, e vincula os sujeitos envolvidos ao pactuado.

Derradeiramente, ao lado dos Atos Jurídicos Lícitos, estão os Atos Jurídicos Ilícitos - ações ou comportamentos humanos conscientes e voluntários que lesionam direito alheio, de modo são sancionados pelo ordenamento jurídico. A depender dos bens e interesses jurídicos tutelados pelo direito lesado, os ilícitos podem ser civis, administrativos ou penais, alternada ou cumulativamente; E, para cada um destes, o Direito impõe modalidades de sanções correspondentes. Insta salientar que, dos Atos Jurídicos Ilícitos também derivam obrigações e direitos, por exemplo, como ocorre nos ilícitos civis - cuja lesão ao direito alheio faz nascer o dever de reparar e, respectivamente, o direito subjetivo do lesado à pretensão indenizatória, atendidos os requisitos legais.

Resposta #007231

Por: Paola Wermelinger Câmara 9 de Janeiro de 2023 às 11:21

A Teoria Geral do Negócio Jurídico possui como um dos seus objetivos a diferenciação entre os diversos acontecimentos do mundo moderno, filtrando os fatos que mostram-se relevantes para o Direito.

Nesse sentido, pode-se conceituar o fato jurídico como um fato que interessa ao Direito. Mais especificamente, o fato jurídico stricto sensu é o fato jurídico natural, que ocorre independentemente da ação humana, como a chuva e a passagem do tempo.

Ato contínuo, quando atribuímos vontade humana ao fato jurídico, pode-se dizer que temos, a partir disso, um ato jurídico, ou seja, trata-se de um fato jurídico com elemento volitivo e conteúdo lícito.

O ato jurídico pode ter dois principais fins: a realização de um negócio jurídico ou a mera atribuição de efeitos legais. Quanto ao primeiro, conceitua-se, portanto, como a junção de atos jurídicos com uma finalidade específica, é uma composição de interesses. Já o ato jurídico que busca a atribuição de efeitos legais, também conhecido como ato jurídico stricto sensu, trata-se de um ato jurídico no qual os efeitos são meramente legais, sem a busca por uma finalidade específica.

Ademais, o ato pode ter caráter lícito ou ilícito, tendo este como sua principal característica a contrariedade ao ordenamento jurídico, erando responsabilidade civil a quem o pratica.

Por fim, Pontes de Miranda conceitua o ato-fato-jurídico como um ato que, a princípio, seria irrelevante para o Direito, porém, devido aos seus efeitos, torna-se relevante.

Resposta #007289

Por: rsoares 1 de Junho de 2023 às 16:47

A Doutrina não é unânime sobre a classificação dos fatos jurídicos. Existem aspectos de divergência.

1. Fato Jurídico em Sentido Amplo

Todo acontecimento NATURAL OU HUMANO apto a criar, modificar ou extinguir relações jurídicas. = parte dos acontecimentos são considerados importantes o suficiente para serem regulamentados por normas jurídicas = uma vez verificado esse acontecimento (suporte fático), a norma incide sobre ele e tem-se a juridicização = FATO JURÍDICO.

NÃO importa a origem (natural ou humano), mas a previsão normativa. Espécies:

1.1. Fato jurídico em sentido estrito

É todo acontecimento NATURAL que deflagre efeitos na órbita jurídica (não deriva da vontade humana), podendo ser: ordinários = comuns, previsíveis (ex: decurso do tempo, nascimento); extraordinários = imprevisíveis (ex: desastres naturais). Em relação a essa categoria de fato jurídico só analisaremos a existência e a eficácia, não cabendo falar em validade de um acontecimento natural;

1.2. Fato jurígeno ou Fato Humano (vontade)

1.2.1. Ato lícito (ações Humanas + lícitas = ato jurídico "lato sensu").

a) ato jurídico em sentido estrito (não negocial – CC, art. 185): comportamento HUMANO voluntário e consciente, que deflagra efeitos jurídicos predeterminados na lei = há autonomia para realizar o ato, mas não quanto há escolha dos efeitos juridicamente possíveis (ex: ocupação da res nullius, tomada da posse, notificações, reconhecimento de filho). Orlando Gomes classifica os atos jurídicos em sentido estrito em: (i) atos materiais: são praticados sem que haja qualquer destinatário. Ex: fixação de domicílio; e (ii) atos de participação: são declarações de vontade, sem intento negocial, mas que objetivam infundir em outrem um evento psíquico. Ex: notificação, interpelação, protesto.

b) negócio jurídico (CC, art. 104 e ss) = é toda declaração de vontade destinada à produção de efeitos jurídicos correspondentes ao intento prático dos declarantes, se reconhecido e garantido por lei (Orlando Gomes). Baseado na autonomia privada, traduz uma DECLARAÇÃO DE VONTADE limitada pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, pela qual o agente pretende livremente alcançar determinados efeitos juridicamente possíveis (ex: contratos, testamento).

- Ato jurídico em sentido estrito x negócio jurídico: para Francisco Amaral, como elementos distintivos das duas espécies, aponta a estrutura, a função e os efeitos. Em relação à (a) estrutura: enquanto o ato jurídico em sentido estrito decorre de uma vontade simples, o negócio jurídico decorre de uma vontade qualificada, também chamada de "vontade negocial", na medida em que as partes pretendem controlar os reflexos jurídicos daquele ato; (b) função: enquanto os atos jurídicos servem a interesses coletivos e sociais, os negócios jurídicos servem a interesses privados; e (c) efeitos: enquanto os atos jurídicos possuem efeitos delimitados ex lege, os negócios jurídicos têm os seus efeitos delimitados pela vontade das partes, ex voluntate.

1.2.2. Ato ilícito

Ações humanas + ilícitas = ato ilícito = ação humana desvaliosa.

- Há autores que colocam o ato ilícito como espécie de ato jurídico.

- Divergência (pode ser ato jurídico ou fato humano/jurígeno):

- 1ª corrente: defende que ato ilícito é espécie de ato jurídico. Argumenta que os atos ilícitos deveriam subsumir-se na categoria dos atos jurídicos em sentido amplo, pois, mesmo atuando contrariamente à ordem jurídica, a conduta humana deflagraria efeitos relevantes para o direito.

- 2ª corrente: Flávio Tartuce leciona que ato ilícito não é ato jurídico, pois é antijurídico, ou seja, contra o direito. Para Tartuce, o ato ilícito seria espécie de fato jurídico humano (fato jurígeno), ao lado do ato lícito (ato jurídico lato sensu). Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona acompanham esta corrente.

2. Ato-fato jurídico

Trata-se de hipótese não categorizada no CC em que há atuação humana, porém, a existência "vontade consciente" não é analisada pelo direito, que recebe tais hipóteses como "fatos jurídicos", protegendo os seus efeitos.

Em suma, pode-se dizer que o ato-fato jurídico é um fato jurídico qualificado por uma vontade não relevante juridicamente em um primeiro momento; mas que se revela relevante por seus efeitos.

É o exemplo clássico da criança que compra uma bala: não há vontade válida na formação desse ato, pois há incapacidade, mas é evidente que os efeitos desse ato merecem proteção jurídica;

- Tartuço: Pontes de Miranda denomina Ato Real.

- Ato jurídico em sentido estrito involuntário (Orlando Gomes e Maria Helena Diniz).

- Podem ser atos-fatos reais (materiais), indenizativos (mesmo sem ilicitude e sem culpa – ex. ato em estado de necessidade que causa dano a terceiro) e caducificantes (ex. decadência, preclusão e prescrição).

Enunciado 138, CJF - A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.

De forma ilustrativa, o ato-fato ficaria no limbo do fato jurídico em sentido estrito (ação da natureza) e o ato jurídico estrito (ação humana).